

Artigo 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 13.º

(Regime supletivo)

1. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. Até à revisão da regulamentação dos concursos de acesso mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações decorrentes das novas designações, o regime presentemente em vigor.

Artigo 14.º

(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Os retroactivos serão processados em fases, não superiores a três e de acordo com as instruções da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Sem prejuízo das transições especialmente determinadas nas alíneas b) e f) do artigo 10.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja calendarizado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA

Carreira de oficial de justiça

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão de direito	370	390	410	—
3	Escrivão-adjunto de 1.ª classe	275	295	325	—
2	Escrivão-adjunto de 2.ª classe	225	235	250	—
1	Oficial judicial Escrutário judicial	190	200	210	225

Estagiário 165

Decreto-Lei n.º 67/85/M

de 13 de Julho

A experiência já colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, no que respeita à estrutura orgânica dos serviços da Administração Pública de Macau aponta a necessidade de rever o posicionamento estrutural da subunidade orgânica divisão de forma a conferir-lhe maior autonomia que não se compadece com a sua inserção na subunidade orgânica departamento.

Por outro lado, tipificam-se desde já outras subunidades orgânicas com vista a flexibilizar a estrutura dos serviços públicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ainda no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«6. As divisões constituem subunidades orgânicas autónomas, de natureza essencialmente técnica, das direcções de serviços e das direcções».

Art. 2.º — 1. Podem ser criados sectores e subsectores sempre que o exijam a complexidade e a diversidade das atribuições das subunidades orgânicas onde se inserem.

2. Os lugares de chefe de sector e de chefe de subsector serão providos em comissão de serviço, por concurso documental, de entre, respectivamente, o grupo do pessoal técnico e os grupos do pessoal técnico auxiliar e administrativo, com os requisitos que vierem a ser fixados nos respectivos diplomas orgânicos.

3. As chefias do sector e de subsector conferem direito a uma gratificação correspondente a 40% e 20%, respectivamente, do vencimento fixado para o índice 100 da tabela indicária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, não podendo em caso algum a remuneração global ultrapassar os índices 500 e 300.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 68/85/M

de 13 de Julho

A especial natureza da Procuradoria da República, aliada à existência de um cargo específico no seu quadro de pessoal, justificam o recurso a um diploma autónomo para a sua compatibilização com os princípios gerais constantes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Secretário da Procuradoria)

1. O cargo de secretário da Procuradoria é provido em comissão de serviço e é remunerado pelo índice 425.

2. O recrutamento para a categoria de secretário da Procuradoria faz-se mediante escolha, sob proposta do Procurador-Geral Adjunto, de entre indivíduos licenciados em Direito.

Artigo 2.º

(Regime supletivo)

Nas matérias não reguladas no presente diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 69/85/M

de 13 de Julho

Com o objectivo de dar corpo às linhas de orientação da política de habitação que em princípio de 1984, foram traçadas para o Território, pelo Governador de Macau, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, o Gabinete Coordenador da Habitação (GCH), como organismo público, dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, ao qual ficavam cometidas atribuições de promoção, organização e dinamização de todas as acções a desenvolver no domínio da Habitação, sendo o seu funcionamento assegurado por equipas de projecto, fora dos moldes habituais da estrutura orgânica da Administração Pública.

As alterações entretanto introduzidas na orgânica dos Serviços Públicos através da publicação do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, bem como aquelas que se verificaram

em diversos aspectos do regime estatutário do pessoal da Administração do Território, determinam a necessidade de adequar e ajustar a orgânica do GCH ao novo enquadramento normativo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. O Gabinete Coordenador da Habitação, organismo criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, para apoiar a acção do Governo na área da habitação, passa a reger-se pelo disposto no presente diploma.

2. O Gabinete Coordenador da Habitação, adiante designado por GCH, é um serviço público com nível de direcção, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do GCH:

- a) Conceber e propor as linhas orientadoras da política de habitação para o Território;
- b) Acompanhar no geral a execução da política de habitação;
- c) Coordenar as acções de promoção directa ou apoiada de habitações a levar a cabo pela Administração;
- d) Proceder ao arrendamento e à gestão do parque habitacional da Administração destinado aos estratos mais carenciados da população;
- e) Supervisionar a alienação dos fogos da Administração feita ao abrigo da Lei n.º 4/83/M;
- f) Desempenhar por determinação superior, todas as tarefas de apoio ao Governo que pela sua natureza, se enquadrem no âmbito da sua esfera de acção;
- g) Representar a Administração do Território na celebração de Contratos de Desenvolvimento para a Habitação (CDH) e todos os contratos que se enquadrem no âmbito da sua esfera de atribuições;

2. Para o bom desempenho das suas atribuições deve o GCH:

- a) Estabelecer as necessárias articulações técnico-administrativas com os demais serviços e organismos do Território, com intervenção na área da habitação;
- b) Promover as adequadas formas de cooperação e intercâmbio com organismos análogos de âmbito internacional, regional ou local, dando particular ênfase à troca de informações e experiências.